



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037227-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE MORAIS DIAS, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2037227-19.2025.8.26.0000

Agravante: Aline Moraes Dias

Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 5.380

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÍVIDA PRESCRITA. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
AGRAVANTE QUE, INSTADA A TRAZER AOS
AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE SUA
REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXOU DE
DAR CUMPRIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA DA RECORRENTE QUE, DESTA
FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 86/87 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 67/85: recebo como emenda à inicial.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Registre-se que não houve a juntada dos extratos de todas as contas que constam de fls. 73/74. Ademais, a parte autora teve créditos em apenas uma de suas contas de R\$ 4.465,50 em agosto de 2024 (fls. 81/82) e R\$ 7.559,37 em outubro de 2024 (fls. 84/85), o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Isto posto, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a juntada das custas processuais e atinentes à citação.

Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo junto à parte requerida.

Decorrido o prazo ou formulado pedido de sobrestamento do feito para cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Int."

Insurge-se a recorrente, afirmando que apresentou carteira de trabalho demonstrando que possui dois empregos como estoquista, auferindo a renda mensal de R\$905,00 em cada um dos empregos. Aduz que comprovou que é isenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apresentar declaração de imposto de renda e que juntou seus extratos bancários e holerites. Alega que não há nos autos elementos que contrariem sua afirmação de incapacidade financeira, de forma que o seu pedido de concessão da justiça gratuita deve ser deferido.

Às fls.98, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). O juiz deve, porém, indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º, do CPC).

Ao receber o presente recurso, este Relator determinou que a agravante trouxesse aos autos **(i)** cópias de seus dois últimos holerites; **(ii)** cópias dos extratos bancários das contas indicadas às fls. 78/79 e 81/85 dos autos principais, referentes aos últimos 90 dias; e **(iii)** cópias dos extratos da conta mantida junto ao Banco Inter, indicada no relatório de fls. 73/74 como a mais recentemente aberta (fls. 98).

No entanto, a recorrente limitou-se a apresentar os mesmos documentos já apresentados nos autos principais,

Pois bem. A juntada dos documentos determinados, em especial dos extratos bancários atualizados, era medida essencial para análise da real condição financeira da recorrente. E isso porque, como mencionado na decisão agravada, verificou-se que, na conta mantida junto ao Banco Caixa Econômica, circularem valores mensais superiores a três salários-mínimos, o que não se mostra compatível com a alegação de pobreza.

Dessa forma, diante da existência de elementos nos autos que evidenciam a capacidade financeira da autora para recolher as custas processuais, o indeferimento do pedido de justiça gratuita deve ser mantido, ressaltando-se, nesse ponto, que o valor atribuído à causa é de R\$9.146,02, de forma que o recolhimento das custas iniciais ocorrerá pelo valor mínimo.

Confiram-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator